



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 033/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 075, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do § 2º, do art. 161, da Constituição do Estado de Rondônia, o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, diretamente subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A autonomia técnica ficará a cargo das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON.

Art. 2º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, denominar-se-á FERRO e tem por finalidade financiar projetos e a construção de rede de eletrificação rural e mini-usina hidroelétrica aos pequenos e médios agricultores rurais, associações e cooperativas rurais no Estado com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos creditícios e de financiamentos aos produtores rurais;
- II - acelerar o desenvolvimento socio-econômico do homem do campo;
- III - incrementar as condições para a implantação das micro-agro-indústrias com a devida infraestrutura.

Art. 3º - Constituirão recursos do FERRO:

- I - dotação orçamentária específica do Estado;
- II - doações e subsídios da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;
- IV - convênios com outros fundos de investimentos para a agricultura ou para o setor primário; e
- V - receitas eventuais.

Publicado no Diário Oficial
nº 2762 do dia 26.04.93



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Os recursos de que trata o inciso I, deste artigo, serão de 3% (três por cento) das receitas correntes, apurados em balancetes do mês anterior.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deverá transferir mensalmente ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, os recursos que trata este artigo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, será o órgão gestor do Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO e o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, o seu agente financeiro.

Art. 5º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO, dará acesso ao financiamento à pequenos e médios produtores rurais, Associações e Cooperativas rurais, conforme definição em lei federal, observadas as seguintes condições:

I - ter escritura pública ou título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - em caso de Associações e Cooperativas, estarem juridicamente constituídas;

III - estarem quites com o erário público da União, do Estado e do Município onde estiver localizada a propriedade.

Art. 6º - O financiamento de que trata esta Lei Complementar, será pago com a produção agrícola e agropecuária.

Art. 7º - A quitação do débito de que trata o artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - um (1) ano de carência para o pagamento da 1ª parcela;

II - o restante do débito será pago em quatro (4) anos subsequentes, vencíveis no período da safra.

Parágrafo único - Em caso de perda total da safra agrícola comprovada ser em decorrência de desequilíbrio climático, os débitos serão prorrogados por um (1) ano.

Art. 8º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será o agente intermediário, junto a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, Rondônia S/A - BERON, no cadastramento e compra dos produtos agrícolas a serem recebidos dos agricultores, para pagarem os valores financiados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Será firmado convênio entre os Órgãos estaduais referidos neste artigo, estabelecendo as normas e os critérios de repasses dos valores firmados nos contratos de financiamento.

§ 2º - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado.

§ 3º - Após firmado o contrato, o mesmo será registrado em cartório e averbado junto ao título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou Escritura Pública da terra, até a sua liquidação.

Art. 9º - Os projetos, maquinários e obras de construção civil, financiados, pela presente Lei Complementar, só poderão ser adquiridos de Indústrias, Comércio e Profissionais Liberais, estabelecidos com sede e domicílio fiscal no Estado de Rondônia.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados a custear as despesas iniciais com a implantação e financiamento dos primeiros projetos de eletrificação rural.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará o competente regulamento, para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.